



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

18 de novembro de 2025

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1412185-07.2025.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Agravante : ----- (Espólio).

Advogado : Douglas de Oliveira Santos (OAB: 14666/MS).

Advogado : Pedro Henrique Carlos Vale (OAB: 350533/SP).

Advogado : Lucas Orsi Abdul Ahad (OAB: 15582/MS).

Advogado : Pedro Casal Pompeo (OAB: 391152/SP).

Advogado : Valentin Alves Correa Neto (OAB: 30325/MS).

Inventariante : ----- (Inventariante).

Agravado : Superintendência de Administração Tributária de Mato Grosso do Sul.

Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Adalberto Neves Miranda (OAB: 5228/MS).

Interessado : Ministério Público Estadual.

### **EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO).**

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA SOBREPARTILHA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. FISCO QUE PODE EXERCER O PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO ANOS). PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PRESENTES.**

**DECISÃO REFORMADA. CONTRA O PARECER.** 1. O cerne do recurso consiste em definir o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a fazenda pública constituir o crédito tributário de ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), nos casos de lançamento de ofício (art. 173, I, do Código Tribunal Nacional). 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para a constituição do ITCD tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco toma conhecimento da transmissão, o que, no caso de inventário e partilha judicial, se consolida com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (ou, no caso, da sobrepartilha). 3. É irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial, a data em que o fisco estadual teve ciência efetiva do fato gerador, pois o art. 173, I, do Código Tribunal Nacional, estabelece um critério objetivo, contado a partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não da data da comunicação ao ente tributante. 4. O fato de o inventário ter tramitado em outro estado da federação, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, cabendo à fazenda pública do estado de situação dos bens adotar as medidas fiscalizatórias cabíveis para o lançamento do tributo dentro do prazo legal. 5. Evidenciada a probabilidade do direito (diante da aparente decadência) e o perigo de dano (obstáculo





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ao registro dos imóveis por exigência do CRI), impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder a liminar pleiteada. **6.** Recurso provido contra o parecer.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1<sup>a</sup> Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 18 de novembro de 2025.

Des. Sérgio Fernandes Martins - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O SR. DES. SÉRGIO FERNANDES MARTINS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de -----**  
-e -----contra a decisão (fls. 113-119) proferida nos autos do Mandado de Segurança  
em epígrafe.

O agravante afirma, em síntese, que:

*Trata-se na origem, de mandado de segurança impetrando contra ato coator praticado pelos Agravados, que indeferiram o pedido de reconhecimento administrativo da decadência do lançamento tributário do ITCD decorrente do inventário e da sobrepartilha dos bens do espólio*  
*Agravante.*

[...]

*Em 30 de setembro de 2011, foi homologada pelo Juiz da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, a sobrepartilha dos bens do espólio, sendo que a sentença transitou em julgado em 19 de novembro de 2011, data em que se aperfeiçoou o fato gerador do ITCD.*

[...] o processo de desdobramento registral não alterou a substância jurídica da transmissão causa mortis nem modificou a incidência tributária estabelecida pela sobrepartilha de 2011, mantendo-se na íntegra a participação ideal de 6,25% do espólio sobre cada propriedade. As certidões atualizadas de todas as matrículas mencionadas encontram-se devidamente anexadas aos presentes autos como documentos comprobatórios da cadeia dominial e da continuidade jurídica dos bens transmitidos.

*Durante todo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, o Estado de Mato Grosso do Sul manteve-se em completa inércia administrativa, não procedendo ao lançamento do ITCD incidente sobre os bens sobrepartilhados, consumando-se assim a decadência do direito de lançamento (f. 4).*

[...] o Agravante manteve-se na posse e uso regulares dos bens transmitidos, sem qualquer interferência, questionamento ou manifestação de interesse por parte da administração tributária estadual, evidenciando o total desconhecimento da existência da transmissão.

*Passados mais de treze anos desde o fato gerador e mais de oito anos desde a consumação da decadência, o Agravante encontra-se em situação de insegurança jurídica em razão da negativa administrativa em reconhecer direito cristalino, motivo pelo qual se faz necessário o pronunciamento judicial para declarar a extinção definitiva do crédito tributário e conferir a devida tranquilidade ao contribuinte.*



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

[...] em 21/02/2025, foi requerido o registro do formal de partilha perante o CRI da Comarca de Nova Andradina, que emitiu nota de devolução, em que requereu a comprovação do pagamento do ITCMD, sobre a fração de 6,25% dos imóveis (f. 5).

Nesse contexto, ciente de que se operou a decadência, visando conferir segurança jurídica à situação patrimonial e evitar futuros constrangimentos, o Agravante formulou pedido administrativo de reconhecimento de decadência junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, devidamente protocolado sob nº 560984.

Contudo, as autoridades Agravadas, entenderam por bem negar o pedido de reconhecimento de decadência, fundamentando-se na tese juridicamente insustentável de que "a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCD está condicionada ao conhecimento do fato gerador pelo sujeito ativo".

[...]

**Insta destacar que a decisão administrativa de 14 de maio de 2025 contraria frontalmente as disposições do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece de forma inequívoca a irrelevância do conhecimento administrativo do fato gerador para fins de contagem do prazo decadencial, quando se tratar de Imposto de Transmissão Causa Mortis.**

[...] a decisão recorrida reconheceu que de fato o marco inicial para o prazo decadencial não seria a ciência inequívoca do Estado, como defendido pela Autoridade Coatora, todavia, a r.decisão entendeu equivocadamente, que o termo inicial seria a data do registro do formal de partilha, situação somente aplicável no caso de incidência de imposto de doação e jamais nos casos de sucessão (f'6).

**Em conclusão, a decisão agravada incorre em grave equívoco hermenêutico ao confundir os regimes jurídicos da transmissão inter vivos e causa mortis, aplicando incorretamente as regras civilistas de transferência de propriedade entre pessoas vivas às relações sucessórias, que se regem por princípios específicos e consolidados na doutrina e jurisprudência pátrias (f. 7).**

Contrariamente ao afirmado na decisão agravada, o direito invocado pelo agravante apresenta-se como inequivocamente lúcido e certo, demonstrável de plano através da prova pré- constituída existente nos autos do mandado de segurança originário. A liquidez e certeza do direito manifestam-se na objetividade matemática da cronologia dos fatos e na aplicação direta das normas legais aplicáveis, dispensando qualquer diliação probatória ou investigação fática complementar (f. 13).

**O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre diretamente da impossibilidade de regularização da situação dominial dos**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*bens hereditários enquanto perdurar a exigência tributária manifestamente decaída por força da inércia administrativa durante o prazo legal quinquenal. O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina já emitiu formalmente nota devolutiva exigindo comprovação de quitação do ITCD como condição para efetivação do registro da partilha, criando obstáculo concreto e imediato ao exercício dos direitos dominiais consolidados (f. 13).*

Ao final, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo, reformando-se a decisão recorrida, para que seja determinada a expedição de certidão de inexigibilidade, ou documento equivalente, referente aos imóveis objeto da sobrepartilha homologada em 30 de setembro de 2011, bem como que a autoridade coatora e o Estado de Mato Grosso do Sul se abstengam, de forma definitiva, de proceder ao lançamento do ITCD incidente sobre referidos bens. (f. 17).

O agravo foi recebido unicamente no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 35-39.

O Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu contraminuta às fls. 49-57, requerendo o improviso do agravo.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 64-71, opinou pelo não provimento do recurso.

Consta oposição ao julgamento virtual à f. 33.

É o relatório.

V O T O ( E M 0 4 / 1 1 / 2 0 2 5 )

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins. (Relator)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de -----** --e -----contra a decisão (fls. 113-119) proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe.

A decisão agravada, em resumo, tem o seguinte teor (fls. 113-119):

*Espólio de -----, qualificado na inicial, neste ato representado por -----, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato, reputado ilegal, praticado por Estado de Mato Grosso do Sul, Fiscal Tributário Estadual da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul e Secretário(a) de -----*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, também já qualificado.*

*A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de isenção de recolhimento do ITCD formulado pelo impetrante.*

*[...] há prova pré-constituída dos fatos que deveriam ser provados, que é a prova da existência do ato que o impetrante reputa ilegal.*

*No que toca à probabilidade do direito, entendo que este não restou demonstrado. A alegação é no sentido de que, o fato gerador do ITCD ocorre a partir do momento em que se concretizou a partilha de bens, e não do conhecimento da autoridade administrativa.*

*[...]*

*Assim, assiste razão ao impetrante quando diz ser irrelevante o conhecimento da autoridade administrativa para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento do ITCD.*

*[...]*

*No caso dos autos, o trânsito em julgado da homologação da partilha de bens ocorreu em 19/11/2011 (f. 50), contudo somente no presente ano o impetrante buscou registrar o formal de partilha, de modo que a efetivação do fato gerador para configurar a relação jurídico-tributário sequer ocorreu.*

*[...]*

*Desse modo, ao menos em uma análise sumária do caso, não verifico a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.*

*Posto isso indefiro a liminar pleiteada.*

Com efeito, a decisão agravada indeferiu o pedido liminar formulado nos autos, consubstanciado no reconhecimento da decadência do direito de lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Destarte, embora o magistrado de primeiro grau tenha concordado com a tese do impetrante de que o conhecimento do fato gerador pela autoridade administrativa é irrelevante para a contagem do prazo decadencial, indeferiu a medida liminar fundamentando que, apesar de o trânsito em julgado da homologação da partilha de bens ter ocorrido em 19.11.2011, o impetrante buscou registrar o formal de partilha somente no presente ano, concluindo que: "*a efetivação do fato gerador para configurar a relação jurídico-tributário sequer ocorreu*" (f. 118, dos autos de origem), afastando, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado.

Dito isso, da detida análise dos autos e leitura atenta da decisão recorrida, verifico a existência de fundamentos suficientes para alterar a conclusão a que chegou o Juiz Cláudio Müller Pareja.

**Dou, portanto, provimento ao recurso.**

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do *writ* (*periculum in mora*).

Pois bem. Os agravantes postulam o reconhecimento da decadência do direito do fisco estadual constituir o crédito tributário relativo ao ITCD, sob o argumento de que o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal é o trânsito em julgado da sentença homologatória da sobrepartilha, ocorrido em 2011.

Em síntese, portanto, a controvérsia central reside na definição do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do ITCD. Vejamos:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O ponto principal da controvérsia dos autos, portanto, está em definir quando o lançamento "poderia ter sido efetuado" pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Extrai-se dos autos que o fato gerador do tributo em questão decorre de uma sobrepartilha de bens (imóveis rurais situados no Município de Nova Andradina/MS), homologada por sentença proferida pelo Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Conforme certidão colacionada, dita sentença transitou em julgado em **19 de novembro de 2011** (f. 50, dos autos de origem).

É incontrovertido, portanto, que desde aquela data até o ajuizamento do *mandamus* originário (em 2025), o fisco permaneceu inerte, não realizando qualquer ato tendente à constituição do crédito tributário.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o ITCD, incidente sobre transmissão *causa mortis* apurada em inventário judicial, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O marco inicial, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito, o que se consolida com o **trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação**. Nesse sentido, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA . CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR . DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1 . Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.* 2. Hipótese em que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN. 3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surgir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial. 4. In casu, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva. 5. Embargos de divergência providos.<sup>1</sup>

Destarte, aplicando-se a diretriz jurisprudencial ao caso concreto, extraem-se os seguintes marcos, quais sejam:

- (i) Trânsito em julgado da sobrepartilha: 19.11.2011.
- (ii) Início do prazo decadencial (Art. 173, I, CTN): 1.1.2012;
- (iii) Término do prazo decadencial (5 anos): 31.12.2016.

Deste modo, quando o agravante buscou a regularização registral em 2025, o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário já se encontrava, diga-se, em um juízo de cognição sumária, extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ademais disso, cumpre refutar, com a devida vénia, os dois fundamentos utilizados para obstar o direito do contribuinte.

O primeiro, adotado pelo juízo *a quo*, é o de que o fato gerador somente se efetivar com a apresentação do formal de partilha a registro. Referida premissa, todavia, incorre em grave equívoco hermenêutico.

O fato gerador do ITCD, na transmissão *causa mortis*, ocorre no

---

<sup>1</sup> STJ - EAREsp: 1621841 RS 2019/0343683-3, Data de Julgamento: 14/09/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/11/2022



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

momento da abertura da sucessão, em razão do princípio da *saisine*, conforme artigo 1.784 do Código Civil<sup>1</sup>.

A sentença de partilha (ou sobrepartilha) apenas **declara** e individualiza os quinhões hereditários, sendo seu trânsito em julgado o marco em que o fisco pode, objetivamente, apurar o imposto devido. O registro imobiliário, neste contexto, tem natureza de publicidade e regularização da cadeia dominial, não se confundindo com o ato de transmissão sucessória.

O segundo argumento, aventado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e encampado pelo douto parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, funda-se na premissa de que o prazo decadencial não teria se iniciado, por não ter sido o fisco estadual formalmente intimado ou comunicado do trâmite do inventário em outro estado.

Referida premissa, no entanto, deve ser rechaçada, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto subverte a lógica do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O critério estabelecido pelo legislador é objetivo, de modo que o prazo para constituição do crédito tributário flui a partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este prazo quinquenal não se trata de mera formalidade, mas reverbera-se em lapso temporal considerável que garante à administração tributária o efetivo exercício do seu poder-dever de fiscalização.

A alegação de "desconhecimento" não pode ser invocada indefinidamente como subterfúgio para tornar o direito de lançamento imprescritível.

A competência tributária para o ITCD sobre imóveis é do Estado da situação do bem (art. 155, § 1.º, I, da Constituição Federal). Estando os imóveis rurais situados em Nova Andradina/MS, cabia exclusivamente ao Estado de Mato Grosso do Sul o dever de monitorar a situação de cada um.

O Estado dispõe de múltiplos mecanismos para o exercício de fiscalização ativa, independentemente de provocação judicial de outro estado, **principalmente pelo cruzamento de dados cadastrais**.

Diante dessa perspectiva, o fisco estadual detém plenas condições de cruzar sua base de dados de proprietários de imóveis rurais, com os dados da Receita Federal, identificando CPFs de proprietários que constam com o *status* de "titular falecido".

---

<sup>1</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, o prazo de 5 (cinco) anos é suficiente para que o fisco, utilizando seu aparato fiscalizatório, identifique a ocorrência do fato gerador.

Em síntese, portanto, a inércia da administração em exercer seu dever de fiscalizar não pode ser premiada com a eternização do seu direito de lançar tributos.

Logo, repise-se, em um juízo de cognição sumária, a tese da "ausência de ciência" é irrelevante, pois o critério legal é a **possibilidade** do lançamento, a qual se inaugurou com o trânsito em julgado da sobrepartilha em 2011 e, diga-se, não foi feito.

Destarte, verifico a presença do *fumus boni iuris* e também do *periculum in mora*, porquanto o agravante demonstrou que, ao tentar proceder ao registro do formal de sobrepartilha, foi obstado pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS, que emitiu nota devolutiva exigindo a comprovação de quitação do ITCD (f. 35).

Referida exigência, embora amparada no dever de fiscalização do registrador, impõe ao agravante um gravame concreto e imediato, impedindo-o de regularizar a situação dominial dos bens e de exercer em plenitude os direitos inerentes à propriedade. A manutenção da decisão agravada perpetua essa lesão, justificando a intervenção judicial imediata para acautelar o direito do impetrante até o julgamento definitivo do mérito.

Ante o exposto, contra o parecer, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de -----e -----** para reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo* e deferir o pedido liminar para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITCD incidente sobre os imóveis objeto da sobrepartilha homologada por sentença transitada em julgado em 19 de novembro de 2011 (processo de inventário da 7.<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões de São Paulo, referente ao Espólio de -----); b) que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa ou documento equivalente que ateste a inexigibilidade do tributo em razão da aparente decadência (ou, no mínimo, a suspensão de sua exigibilidade por força desta decisão), a fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial de registro do formal de partilha perante o CRI de Nova Andradina/MS; c) que as autoridades agravadas se abstenham de praticar qualquer ato de lançamento, inscrição em dívida ativa ou cobrança, administrativa ou judicial, referente ao fato gerador em tela, até ulterior decisão no processo de origem.

É como voto.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM RAZÃO DA VISTA FORMULADA PELA 1º VOGAL (JUÍZA DENIZE), APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, O 2º VOGAL AGUARDA.

### VOTO (EM 18/11/2025)

**A Sr<sup>a</sup> Juíza Denize de Barros Dodero (1º Vogal)** Acompanho o voto do relator.

**O Sr.Des. Marcelo Câmara Rasslan (2º Vogal)** Acompanho o voto do relator.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan Relator, o Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sérgio Fernandes Martins, Juíza Denize de Barros Dodero e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 18 de novembro de 2025.